

CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

STANDARDS OF CIVIL LIABILITY ATTRIBUTION IN THE BRAZILIAN GENERAL DATA PROTECTION LAW

Marcelo Vinícius Miranda Santos¹

Resumo: O presente artigo aborda a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Destaca a evolução do tema no tempo, passando pelas diversas fases da obrigação de reparar o dano, bem como pela relação dessa evolução com o desenvolvimento tecnológico. A partir dos elementos circunstanciais que costumam concentrar a aplicação das normas de responsabilidade civil, como as que regulam a antijuridicidade da conduta, o nexó causal, a culpa e o ônus da prova, analisa-se o recente tratamento legislativo dado ao tema. O esforço se ampara em uma perspectiva sistemática da relação entre a LGPD, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, buscando dar o correto relevo à autonomia de cada regime jurídico.

Palavras chave: Agentes de tratamento; Lei Geral de Tratamento de Dados Pessoais; Ônus da prova; Responsabilidade civil objetiva; Responsabilidade civil subjetiva.

Abstract: This paper addresses the civil liability of the controller and processor in the Brazilian General Data Protection Law (LGPD). We highlight the evolution of tort law through its various phases, as well as the constant connection of this evolution with technological development. Using the circumstantial elements that usually are the core grounds to the application of civil liability rules, as unlawful conduct, causation, fault, and the burden of proof, we analyze how the new law addresses the theme. This article is based on a systematic perspective of the relationship of the LGPD, the Consumer Protection Code and the Civil Code, to assure the autonomy of each regime.

Keywords: Brazilian General Data Protection Law; Burden of proof; Controller and Processor; Objective standard of liability; Subjective standard of liability.

¹ Mestrando na Universidade de São Paulo. Graduado pela Universidade Federal da Bahia.

1. INTRODUÇÃO

Ao procurarmos estabelecer as razões pelas quais alguém deve ser responsabilizado por um dano, é natural que as noções de antijuridicidade, culpa e causalidade centralizem o debate. A partir desses fatores, tentamos esboçar os critérios de imputação da responsabilidade civil previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), observando o problema por uma perspectiva prática: a posição processual de cada um dos envolvidos no evento potencialmente lesivo.

Em primeiro plano, julgamos oportuno explorar o percurso da responsabilidade civil ao longo dos anos, dando maior destaque para os pontos de modificação dos critérios então vigentes. A comparação com outro momento histórico revela-se útil tanto para compreender a relação entre a evolução teórica do dever de indenizar e o surgimento de novas tecnologias quanto para localizar a escolha do legislador entre as técnicas de facilitação da situação da vítima.

Em um segundo item, ressaltamos certas particularidades da era da informação. Não buscamos, contudo, esmiuçar os detalhes relacionados à percepção do mundo contemporâneo como representante de um novo paradigma social, muito menos apresentar um quadro completo dos vários pontos de vista sobre o assunto. Qualquer pretensão nesse sentido fugiria do escopo deste artigo, razão pela qual nos limitamos a realçar o vínculo entre os problemas gerados pelas tecnologias informacionais e uma releitura do direito à privacidade.

O terceiro item também tem um objetivo restrito: apresentar um breve panorama geral das principais disposições da LGPD e reforçar a opção pela exclusão das relações de consumo do âmbito de incidência da Lei, inexistindo maiores questionamentos sobre o modelo regulatório brasileiro.

O tema central deste artigo é trabalhado no quarto e último tópico, que analisa as circunstâncias processuais relevantes para a imputação (ou não) do dever de indenizar sob ótica dos artigos 42 a 44 da LGPD. Nesse sentido, discutimos duas possibilidades legais de responsabilização, uma pela violação direta das disposições da Lei, hipótese em que é relevante a investigação sobre conduta, antijuridicidade e nexos causal (“4.1”), outra pela violação dos deveres de segurança, hipótese que se centra na aferição da culpa (“4.2”). Discutimos, por derradeiro, se o regime de

responsabilidade civil trazido na LGPD pode ser reforçado pelo uso da cláusula geral do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (“4.3”).

Ao fim, apresentamos um rol de conclusões alcançadas.

2. O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

A resposta dada à transgressão de um dever é comumente considerada o critério de definição da juridicidade da norma que prescreve o padrão de conduta violado. É nesse sentido que alguns teóricos do Direito apontam a importância da institucionalização da sanção para que certo conjunto de regras seja considerado um ordenamento jurídico (KELSEN, 1998, p. 36), (BOBBIO, 2001, p. 159-162).

A previsão de uma reação do Estado ao ato contrário à norma é marca presente desde os primeiros códigos da antiguidade. No entanto, nesse primeiro momento, o caráter meramente punitivo da resposta estatal não permitia que, daquele contexto normativo, fosse extraído algo parecido com a responsabilidade civil de nossos dias. Era inconcebível a reparação cível apartada de uma resposta penal:

Na gênese aglutinadora das duas realidades, era o próprio monopólio do poder público na aplicação das sanções que deve acompanhar a reação a um comportamento desvalioso que se desconhecia, só através de um lento trajeto se transferindo para as mãos do monarca a função que era, nesses primórdios, sobretudo punitiva, embora já orientada pela ideia de equilíbrio a partir do momento em que se assume a Lei de Talião como critério e limite da retribuição, a fazer equivaler a proporção à identidade. (BARBOSA, 2017, p. 114).

A responsabilidade experimentou diversas fases ainda no mundo antigo, entre elas: *i.* uma de conotação punitiva e caráter coletivo; *ii.* o surgimento da responsabilização pessoal, restrita ao infrator; *iii.* a limitação da pena ao dano – Lei de Talião; *iv.* o reconhecimento da reparação do dano, e não mais apenas a punição, como uma finalidade a ser atingida – Lex Aquilia (ALMEIDA, 2007, p. 60).

Não obstante, é apenas com os esforços dos jusracionalistas modernos, como Grócio e Pufendorf, que conceitos como o de culpa e o de nexos de causalidade são melhor delineados (BARBOSA, 2017, p. 119-120).

A exigência da culpa para a imputação da responsabilidade, incluindo as hipóteses em que essa culpa era extraída de um dever de cuidado sobre terceiros ou animais, encontrou grande amparo na primeira grande codificação nacional, o *Code Civil* de Napoleão, sendo abarcada pela ampla de ideia de *faute* do seu artigo 1.382² (PLANIOL, 1923, p. 281).

Com o advento do industrialismo e com o “*affinement de nos consciences d’hommes pensants et cultivés*”³, que passaram a exigir a atribuição de um culpado pelos danos multiplicados pelos novos inventos, um critério de responsabilização exclusivamente pautado na culpa deixou de ser adequado (JOSSERAND, 1936, p. 32-33). Partindo desses pressupostos, ainda na primeira metade do século passado, Josserrand listava e explicava as técnicas que foram sendo usadas para ultrapassar o filtro tradicional da culpabilidade:

Les procédés techniques auxquels elle a eu recours à cet effet, en vue de réaliser la praticabilité de la responsabilité et d’assurer une réparation à la victime ressortissent aux catégories suivantes :

- 1° Elle a admis très facilement l’existence d’une faute ;*
- 2° Elle a établi ou elle a reconnu des présomptions de faute ;*
- 3° Le législateur français, lui aussi, a évincé parfois la notion de faute, pour lui substituer le concept du risque: par là, la responsabilité, de subjective qu’elle était traditionnellement, est devenue objective ;*
- 4° Enfin, la jurisprudence a étendu outre mesure la responsabilité contractuelle, éliminant ainsi la responsabilité délictuelle et plaçant la victime dans une situation plus favorable quant à la preuve. (JOSSERAND, 1936, p. 36-37)⁴*

A necessidade de demonstração da infringência de um dever amplo de cuidado, geralmente evocado sob as linhas da negligência, da imperícia ou da imprudência, gradativamente, cedeu espaço para hipóteses em que seria desnecessária a comprovação da culpa do ofensor pela vítima do ato lesivo.

² *Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer.* Em tradução livre: Todo fato humano que cause dano a outrem obriga aquele que por sua culpa o levou a efeito a repará-lo.

³ Em tradução livre: o refinamento das nossas consciências de homens pensantes e cultos.

⁴ Em tradução livre: Os procedimentos técnicos utilizados com o intuito de concretizar a aplicação da responsabilidade e assegurar a indenização da vítima enquadram-se nas seguintes categorias: 1 ° Admissão facilitada da existência de culpa; 2º Estabelecimento ou reconhecimento de presunções de culpa; 3º O legislador francês, em alguns casos, afastou a noção de culpa, substituindo-a pelo conceito de risco: portanto, a responsabilidade, tradicionalmente subjetiva, tornou-se objetiva; 4º Por fim, a jurisprudência estendeu a responsabilidade contratual, afastando a responsabilidade delitual e colocando a vítima em uma situação mais favorável em relação à prova.

Surgiram, assim, as hipóteses em que o legislador remetia ao réu, acusado de ser o causador do dano, o ônus da prova relativa à atuação de acordo com as premissas gerais de cuidado, criando uma presunção legal relativa de culpa. É, por exemplo, o caso das regras que previam a responsabilidade do dono ou detentor do animal no Código Civil de 1916, que estabelecia no artigo 1.527 a responsabilização do dono ou do detentor, se não provasse que “o guardava e vigiava com o cuidado preciso”, que “o animal foi provocado por outro”, que houve “imprudência do ofendido” ou que “o fato resultou de caso fortuito, ou força maior”.

Em mais um grau de evolução legislativa, surgiram também as cláusulas gerais de culpa presumida para as atividades potencialmente perigosas. Nesse sentido, podem ser citados o artigo 2.050 do Código Civil Italiano (1942) e o artigo 493/2º do Código Civil Português (1966):

*Art. 2050 Responsabilità per l'esercizio di attività pericolose
Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di un'attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, e tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno.⁵*

ARTIGO 493º (Danos causados por coisas, animais ou actividades) (...) 2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.

Pelo regime fixado em tais normas, a exoneração da responsabilidade depende da prova da adoção de medidas capazes de mitigar o risco, pesando sobre os ombros do réu o ônus relativo à demonstração de uma atuação diligente. Explicando os reflexos desse movimento na doutrina, Aguiar Dias aduz que, mesmo os mais apegados à responsabilização subjetiva, eram “unânicos na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos” (DIAS, 1995, p. 91).

Em 2002, o legislador pátrio optou por ir além e estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade perigosa no parágrafo único do

⁵ Em tradução livre: Art. 2.050 – Responsabilidade pelo exercício de atividade perigosa - Quem causar danos a terceiros no desempenho de uma atividade perigosa, pela sua natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a indenizar, se não provar que tomou todas as medidas adequadas para evitar o dano.

artigo 927 do Código Civil, criando uma hipótese em que deixa de ser relevante averiguar o cumprimento de um dever geral de cuidado pelo ofensor. Nesses casos, o debate sobre os requisitos para a exoneração da responsabilidade centraliza-se no nexos causal, alavancado por circunstâncias de fortuito ou força maior, culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro, como, aliás, já ocorria nas relações de consumo desde o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990 e nos acidentes em estradas de ferro desde o Decreto nº 2.681, que remonta a 1912.

O regime aberto de responsabilização objetiva trazido no Código Civil é específico para as atividades perigosas e convive com um regime de responsabilização subjetiva aplicável para todos os casos em que não se verifica a natureza perigosa da atividade, situação que demonstra que a culpa ainda detém lugar de destaque na nossa principal norma de Direito Privado. Além disso, não se pode olvidar que até mesmo no CDC há espaço para a aferição da culpa quando se analisa o dever de reparar atribuído aos profissionais liberais (artigo 14, § 4º, CDC).

A evolução da responsabilidade civil no tempo evidencia a importância de uma apreciação completa do regime de imputação aplicável. É imprescindível observar qual dispositivo legal incide sobre o caso concreto, a fim de estabelecer quais serão os fatores relevantes para resolução do problema, atribuindo-se a cada um dos envolvidos o ônus probatório que lhe é compatível.

3. A ERA DA INFORMAÇÃO, NOVOS RISCOS E A PRIVACIDADE

O confronto das normas de responsabilidade civil com novas tecnologias foi a mola propulsora para o surgimento de um novo regime que dispensava a investigação sobre reprovabilidade da conduta do causador do dano (JOSSERRAND, 1936). A relação entre os avanços técnico-científicos e a modificação da forma de imputação do dever de indenizar não é recente, sendo produto da necessidade de não se deixar sem amparo as vítimas dos engenhos humanos.

Em relação ao mundo contemporâneo, Hironaka ressalta que a globalização foi um dos fatores que impulsionaram uma modificação do sistema clássico da responsabilidade civil, formando novas correntes teóricas e jurisprudenciais. A autora registra sua posição favorável a essa renovação:

O movimento próprio deste sistema jurídico é responsável pela impossibilidade de seu fechamento em si mesmo, ou da cristalização de seus cometimentos, ainda que justamente em face de alguns de seus princípios e de alguns de seus valores historicamente imutáveis. A renovação, pois, não prejudica a ordenação sistemática, mas a revitaliza e lhe concede – ou visa conceder – uma perene adequação aos novos anseios e às novas necessidades, oriundas de um novo tempo, mas sempre sob a mesma tábua valorativa maior que é a que busca, eternamente, a realização do justo e do equânime. (HIRONAKA, 2007, p. 40-41).

Não é de se espantar que os avanços que temos presenciado nos últimos anos sejam notados como um novo marco no desenvolvimento da humanidade (CASTELLS, 2011, p. 69). A sociedade depende cada vez mais do uso de ferramentas tecnológicas, de modo que o transplante das atividades cotidianas para o ambiente conectado insere os riscos inerentes ao convívio coletivo no contexto digital. Como aponta Rodotà: “as tecnologias da informação e da comunicação têm um caráter invasivo, apoderam-se das relações sociais e pessoais, das transações comerciais, das atividades políticas”. (RODOTÀ, 2008, p. 142).

Seja pela facilidade de difusão da informação no meio digital, seja pelo surgimento de novos focos de interesse econômico, social e político, esse movimento atrai riscos inéditos e cujo enfrentamento doutrinário e jurisprudencial no campo da responsabilidade civil ainda está longe de ser consolidado. Novos danos atrelados à exposição da personalidade na rede, ao armazenamento e processamento de dados ou à automatização de decisões por algoritmos estão no horizonte de um modelo de sociedade baseado na informação.

Desde os anos 60 e 70, autores, como Alan Westin (WESTIN, 1967), Charles Fried (FRIED, 1968) e Arthur Miller (MILLER, 1971), vêm pontuando os vários riscos derivados do acúmulo cada vez maior de informações pessoais e compartilham a eleição da privacidade como o principal valor sob perigo.

A ideia de um direito ao autocontrole das informações começou a ganhar força, sendo posteriormente reconhecida como integrante da base de direitos fundamentais (pela via de um direito geral da personalidade) em célebre julgado do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha de 1983⁶ (MARTINS, 2005, p. 235-245). A decisão compreendia o direito à autodeterminação informativa como “o direito de um indivíduo

⁶ BVerfGE 65, 1.

se proteger contra a coleta, o armazenamento, o uso e a revelação de seus dados pessoais, efetuados de modo ilimitado” (LEONARDI, 2011, p. 69-70), o que significava uma “atualização das garantias fundamentais em vista das circunstâncias tecnológicas da época” (DONEDA, 2021, p. 28).

A versão original do direito à privacidade, concebida sob a forma principiológica por Warren e Brandeis (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 205) e delineada por William Prosser⁷ na década de 60 (PROSSER, 1960, p. 389), passou, para muitos, a também comportar as noções de controle e autodeterminação sobre os dados.

Em paralelo ao refinamento doutrinário e jurisprudencial, surgiram, no início da década de 70, as primeiras legislações que endereçavam tais riscos sob a perspectiva da proteção de dados⁸. O debate, que no início estava vinculado a uma espécie de contra movimento em resposta aos avanços da burocracia estatal⁹, foi aos poucos se organizando e ganhando novos adeptos (BENNETT, 1997, p. 105). No Brasil, por exemplo, alguns Projetos de Lei¹⁰ abordavam especificamente tais problemas, despertando mais a atenção da doutrina penalista (COSTA JÚNIOR, 1970) (DOTTI, 1980), e as discussões legislativas em torno do Projeto de Código Civil levado ao Parlamento em 1975 foram essenciais para a inclusão do direito à inviolabilidade à vida privada (art. 21) no texto hoje em vigor¹¹.

Esboçar um quadro completo do processo que culminou com a aprovação com o GDPR europeu e da LGPD brasileira escaparia aos limites da nossa proposta¹².

⁷ Em que pesem as críticas direcionadas por autores, como Ruth Gavison (GAVISON, 1980) e Edward Bloustein (BLOUSTEIN, 1964), muito em função da proeminência acadêmica do então reitor da Escola de Direito de Berkeley, a descrição quadripartida de Prosser foi amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência norte-americana. Para o autor (PROSSER, 1960, p. 389), as quatro facetas do direito à privacidade seriam: *i.* a invasão sobre os espaços de reserva íntima e solidão ou em assuntos privados; *ii.* a divulgação pública de informações privadas constrangedoras; *iii.* a divulgação pública de informações que transmitam uma ideia equivocada e distorcida sobre alguém; *iv.* a apropriação, em benefício de outrem, dos caracteres da identidade de alguém, como nome e imagem.

⁸ A primeira lei aprovada sobre o tema foi a Lei do Estado (Land) de Hesse, em 1970, na Alemanha (Hessisches Datenschutzgesetz). Em caráter nacional, a precedência é atribuída à *Datalag* sueca, de maio de 1973.

⁹ Nesse sentido podem ser citados o Projeto de Criação do *National Data Center* nos Estados Unidos (1965) e o projeto do *Système Automatisé pour les Fichiers Administratifs et le Répertoire des Individus - SAFARI* na França (1973).

¹⁰ Como exemplo: Projeto de Lei nº 4.365/77, que visava a criação do “Registro Nacional de Bancos” e estabelecia “normas de proteção da intimidade contra o uso indevido de dados arquivados em dispositivos eletrônicos de processamento de dados” e; Projeto de Lei nº 4.368/77 que visava regular “a prestação das informações pelos centros de computação eletrônica”.

¹¹ Obra das emendas nº 44, 54, 61 dos Deputados Brígido Tinoco, Tancredo Neves, Henrique Eduardo Alves. Para uma visão geral das alterações: PASSOS; LIMA, 2012, p. 6-8; 31; 39; 43.

¹² Para maiores detalhes, podem ser consultados Colin Bennett e Charles Raab (BENNETT, RAAB, 2020), Danilo Doneda (DONEDA, 2020), Graham Greenleaf (GREENLEAF, 2014), Viktor Mayer-Schönberger (MAYER-SCHÖNBERGER, 1997) entre outros.

Vale registrar, porém, que diversos autores contemporâneos, como Solove (SOLOVE, 2004; 2008; SOLOVE, CITRON, 2017), Cohen (COHEN, 1999; 2012) e Nissenbaum (NISSENBAUM, 2009), continuam a discutir a amplitude do direito à privacidade como principal camada de defesa da personalidade na era informação.

A eleição da privacidade como o principal – e muitas vezes único – bem jurídico afetado pelas tecnologias informacionais, no entanto, é produto do desenvolvimento teórico mais célere da matéria no cenário jurídico norte-americano, ambiente que não reconhece a categoria dos direitos da personalidade (RESTA, 2014, p. 221-222). Em sistemas de tradição romano-germânica, especialmente nos que adotam um maior detalhamento dos direitos personalíssimos especiais, como o brasileiro, não se pode perder de vista que a privacidade está ao lado – e não acima – de outros valores individuais (honra, imagem, identidade, etc.) e coletivos (segurança, democracia, diminuição de desigualdades socioeconômicas, etc.). Este artigo, como adiantado, não comporta uma explicação pormenorizada dessas distinções e nem uma discussão sobre a amplitude e as limitações do direito à inviolabilidade da vida privada.

Apesar das limitações indicadas, ilustrativamente, cabe constatar que a manipulação (WU, 2016) e instrumentalização (ZUBOFF, 2019) do comportamento, o reforço a toda sorte de preconceitos e a exploração comercial das nossas vulnerabilidades pelo capitalismo informacional (O'NEIL, 2016) são alguns dos dilemas que vão além da preservação da vida privada, relacionando-se com outros direitos da personalidade, como nome, imagem, honra, por exemplo, isso quando não transcendem a perspectiva individual.

O uso de dados pessoais está no centro dessas novas questões, sendo inequívoca a relevância do debate em torno do tema para a compreensão dos próximos passos no caminho evolutivo da responsabilidade civil.

4. LGPD, A RESPONSABILIDADE CIVIL E A EXCLUSÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Em *Homo Deus*, Harari exercita sua criatividade propondo uma análise preditiva das possibilidades que aguardam a humanidade no futuro. O autor prevê o surgimento de um dogma que enxerga os organismos como algoritmos e a vida como

tratamento de dados entre os processos que serão relevantes para a compreensão da sociedade dos próximos anos (HARARI, 2016, p. 398).

Por mais que esse nível de interação entre o biológico e o digital possa parecer uma fantasia distópica, não se pode negar a utilização crescente de dados pessoais nas mais diversas searas (MAYER-SCHONBERGER, CUKIER, 2013, p. 4-5). O controle da informação – e dos dados – nunca foi tão relevante.

Não foi à toa, portanto, que a regulação do tratamento de dados entrou na agenda dos parlamentos de todo o mundo, movimento que culminou com a aprovação do *General Data Protection Regulation* (GDPR) pela União Europeia em 2016, marco da consolidação e sofisticação de um debate público já antigo (GREENLEAF, 2014). A renovação do modelo europeu pareceu atuar como catalisador para que o Brasil conseguisse ultrapassar as barreiras do processo legislativo pátrio e aprovasse, em agosto de 2018, a Lei nº 13.709/2018, a LGPD.

Um dos seus dispositivos mais relevantes é o artigo 5º, que dentre outras definições, estabelece como dado pessoal a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, como titular a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” e como tratamento “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. Não se pode desconsiderar, ainda, a grande importância dos fundamentos da proteção de dados pessoais (artigo 2º), dos princípios que devem ser observados pelas atividades de tratamento (artigo 6º) e dos direitos do titular dos dados (artigos 17 a 22).

No âmbito da responsabilidade civil, a despeito da sua especificidade temática, a Lei, que traz um regime autônomo de imputação do dever de indenizar, deixa claro que as relações de consumo continuarão a ser regidas pelo CDC. É o que se verifica do seu artigo 45, que estabelece que: “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”.

Considerando que as relações consumeristas não serão afetadas pelo regime de responsabilização previsto na LGPD, sendo a elas aplicável o regime fixado nos artigos 12 e 14 do CDC, reforça-se, no caso concreto, a relevância de uma análise

apurada dos conceitos de consumidor e fornecedor e relação de consumo, fatores que determinarão a norma incidente. Sendo aplicável a lei de consumo, excetuada a hipótese de ser o controlador ou o operador profissional liberal, situação em que a responsabilidade civil é apurada mediante a aferição da culpa (artigo 14, § 4º, CDC), a imputação do dever de indenizar será objetiva.

Inequívoca a aplicação do CDC para as relações consumeristas, convém investigar o regime de imputação do dever de indenizar previsto na legislação de proteção de dados que será aplicável nas relações empresariais.

5. OS CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD

A consolidação da teoria finalista da relação de consumo, que disciplina que apenas incidirão as normas protetivas do CDC em favor dos destinatários finais do produto ou serviço, abre ampla margem de discussão nos casos de tratamento de dados relativos a serviços utilizados na persecução da atividade econômica das empresas. É o caso, dentre tantas outras hipóteses imagináveis, do tratamento de dados realizado por softwares de uso corporativo, situação sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, ratificando a inaplicabilidade do CDC (AgInt no AREsp 1.020.884/SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Dje: 09/05/2017).

Como visto, a adoção de um modelo de culpa presumida para hipóteses em que se pretenda favorecer a reparação dos danos sem o completo afastamento da aferição da reprovabilidade na conduta de quem teria dado causa ao evento lesivo é técnica legislativa já há muito utilizada¹³.

Em que pese tal sorte de arranjo legal tenha cedido espaço para hipóteses típicas de responsabilidade objetiva ou para uma cláusula geral de responsabilidade sem culpa em função do risco da atividade, a LGPD parece ter retomado esse curso no regramento da responsabilidade civil dos agentes do tratamento de tratamento. Aqui, vale o destaque para os seus artigos 42 a 44:

Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

¹³ Basta lembrar do artigo 1.057 do Código Civil de 1916, o artigo 2.050 do Código Civil Italiano (1942) e do artigo 493/2º do Código Civil Português (1966).

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Convém analisar de forma mais detalhada os artigos 43 e 44, especialmente pela estratégia de disposição do ônus da prova que recai sobre alguns fatos essenciais para a apuração do dever de indenizar. Pela sistemática adotada, a

reparação se dá a partir de duas lógicas distintas¹⁴, que poderão aparecer como causa de pedir nas demandas indenizatórias futuras: *i.* a infringência direta da Lei; e *ii.* a infringência dos padrões de segurança.

Ainda que o resultado final seja o mesmo (a reparação), o caminho percorrido em cada uma dessas hipóteses é diferente. Em ações que trabalhem apenas com a violação direta da legislação, a exoneração da responsabilidade passará pelas circunstâncias traçadas no artigo 43. Por outro lado, nas ações pautadas pela quebra da segurança, as balizas indicadas no artigo 44 serão mais relevantes.

5.1. O artigo 43 da LGPD e a prova da conduta, da adequação do tratamento à Lei e da quebra do nexo causal

O artigo 43 aponta claramente uma escolha legislativa de atribuição prévia do ônus probatório de certos fatos aos agentes de tratamento. A opção favorece o titular dos dados pessoais, desbalanceado as posições processuais antagônicas com o intuito de promover um equilíbrio material delicado em função das discrepâncias técnico-econômicas entre os envolvidos. Ainda assim, é viável a exoneração do dever de indenizar caso o operador ou controlador comprove certos elementos.

Em primeiro plano, a LGPD admite a exoneração da responsabilidade pela comprovação da inexistência do tratamento dos dados. A prova liberatória é a da inexistência da própria conduta causadora do dano, o que, por si só, detém grande relevância prática, já que, em uma distribuição clássica do ônus probatório no processo civil¹⁵, a prova da existência da prática reputada ilícita (elemento constitutivo do direito à indenização) competiria ao autor. A LGPD inverte essa lógica processual.

A segunda hipótese prevista no artigo 43 refere-se à prova da adequação do tratamento à Lei. Considerando que a desconformidade do tratamento compõe a configuração do dever de indenizar nos termos do artigo 42, não é de se espantar que a demonstração da atuação conforme a legislação afaste a responsabilidade do agente de tratamento. É hipótese similar à encontrada no Código Civil, que, na

¹⁴ Em sentido similar Bruno Bioni e Daniel Dias (BIONI, DIAS, 2020).

¹⁵ Hoje regulada pelo art. 373 do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

conjunção dos seus artigos 186 e 187 com o artigo 927, demanda a antijuridicidade¹⁶ como fator apto a autorizar a reparação, afastando o dever de indenizar quando se está diante do exercício regular de um direito, vide inciso I do artigo 188¹⁷. Apesar da questão aqui não ser bem “probatória” – trata-se, antes, de ônus argumentativo classicamente suportado pelo autor, já que a adequação ou não do tratamento à Lei é conclusão extraída sobre o fato supostamente lesivo e não o fato em si –, a LGPD deixa claro que são os agentes de tratamento de dados que devem demonstrar a higidez da sua atuação, retirando qualquer atribuição desse ônus à suposta vítima.

Questão interessante pode surgir sobre a possibilidade de aplicação do artigo 187 do Código Civil para aquelas condutas, que, a princípio, amparadas por lei, extrapolem “os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, incidindo em abuso de direito. A análise sistemática da própria LGPD parece tornar, de pronto, desnecessário o recurso ao Código Civil. Em que pese o papel central e relevantíssimo da codificação no Direito Privado (MORAES, 2018), a especificidade e o detalhamento da LGPD, especialmente nos princípios norteadores do tratamento, deixa pouca margem para hipóteses de abusividade que já não sejam consideradas como violações das suas normas (TOMASEVICIUS FILHO, 2020).

Por derradeiro, o artigo 43 trabalha com as clássicas hipóteses de rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Aqui, não há propriamente uma inovação. Tais circunstâncias extinguem ou modificam o direito alegado, dependendo da exposição de novos fatos, de maneira que a sua comprovação já seria imputada ao suposto causador do dano.

5.2. O artigo 44 da LGPD e a presunção relativa da culpa sobre o atendimento das normas de segurança da informação

A análise do artigo 43 não permite constatar de que modo a presunção de culpa retorna como elemento essencial à apuração do dever de indenizar na LGPD. É somente da leitura do artigo 44 que se extrai a existência de uma causa de exoneração

¹⁶ Aqui entendida como ilicitude objetiva não confundível com noções de culpabilidade. Para uma ideia geral das diferenças entre os conceitos: PETEFFI DA SILVA, 2019, p. 177-183.

¹⁷ Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

da responsabilidade pelo agir diligente. Com efeito, para além da possibilidade de responsabilização dos agentes de tratamento por violação direta à lei de proteção de dados, certamente serão alvo de discussões os casos que envolvam a quebra da segurança da informação.

Independentemente da conformidade do tratamento, ele será considerado irregular caso não forneça “a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado”, havendo a responsabilização do agente que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no artigo 46¹⁸, der causa ao dano.

Assim, em ações que tenham como um dos seus fundamentos a quebra da segurança da informação, como as que abordem o vazamento de dados decorrentes de ataques cibernéticos¹⁹⁻²⁰, o debate sobre o atendimento de um dever legal de atuação diligente (de acordo com os padrões técnicos mínimos esperáveis) será central para a apuração do dever de indenizar. Averiguar se a atuação para evitar o dano ocorreu de forma satisfatória ou não, nada mais é do que realizar um juízo de reprovabilidade sobre a conduta (culpa) daquele sobre quem se afirma ter dado causa ao evento lesivo.

Ainda que critérios objetivos sejam fixados pela Autoridade Nacional, a previsão dos padrões técnicos mínimos de segurança em texto normativo não pode

¹⁸ Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

¹⁹ Exemplificativamente: Brasil entra na mira de hackers e vira alvo de ciberataques do exterior. Folha de S. Paulo, São Paulo, 6 jul. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/07/brasil-entra-na-mira-de-hackers-e-vira-alvo-de-ciberataques-do-exterior.shtml>. Acesso em 27 mar. 2021.

²⁰ Somente em 2019, o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil, mantido pelo Comitê Gestor da Internet, registrou o total de 875.327 incidentes envolvendo segurança da informação, número 29% maior que o total de 2018. CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL, Estatísticas dos Incidentes Reportados, 2019. Disponível em <https://cert.br/stats/incidentes/2019-jan-dec/analise.html>. Acesso em 27 mar. 2021.

ser confundida com a objetivação da própria responsabilidade civil. Em outros termos, mesmo que se restrinja o âmbito de discricionariedade do juiz à confrontação da conduta com o atendimento dos padrões técnicos trazidos em norma administrativa, ainda se estará a permitir a exoneração da responsabilidade pela comprovação de um agir probo e diligente, o que não encontraria lugar caso a lei adotasse um regime de responsabilização desvinculado da culpa. A responsabilidade, aqui, é subjetiva, mas agravada pela inversão do ônus probatório.

Apesar de o artigo 44 não repetir a clareza do seu antecedente, a leitura conjugada de ambos os dispositivos não deixa dúvidas quanto à atribuição do ônus probatório acerca do emprego dos padrões de segurança aos agentes de tratamento. De fato, ao considerar irregular o tratamento que não observa as normas de segurança, o *caput* do artigo 44 insere o cumprimento das medidas de cautela como elemento necessário à licitude da conduta, situação que, pelo inciso II do artigo 43, está na esfera probatória do controlador e do operador dos dados.

Reconhecendo um sistema agravado de imputação da responsabilidade, Maria Celina Bodin de Moraes fala em responsabilidade “ativa” ou “proativa” das empresas que atuam com o tratamento de dados (BODIN DE MORAES, 2019), enquanto Bruno Bioni e Daniel Dias, de modo mais assertivo, indicam a existência de um regime de responsabilização “subjetiva com alto grau de objetividade” (BIONI, DIAS, 2020).

Podemos, portanto, concluir que a presunção da culpa foi a solução eleita pelo legislador pátrio para regular os casos em que a quebra da segurança da informação integre a causa de pedir da ação reparatória por danos ocorridos em relações empresariais no contexto de aplicação da LGPD.

5.3. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e a LGPD

Cabe, por fim, questionar se a utilização da cláusula geral de responsabilização objetiva do parágrafo único do artigo 927 Código Civil²¹ pode vir a ser utilizada para viabilizar a aplicação de um regime objetivo de imputação também para as relações não regidas pela lei consumerista.

²¹Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como já destacamos acima, a LGPD comporta um sistema completo de responsabilização civil por ato ilícito, sistema esse que, inclusive, é estruturalmente bastante similar aos previstos no Código Civil e no CDC. Em todos há fixação de um dever geral de reparar o dano decorrente do ato ilícito, bem como de circunstâncias capazes de exonerar a responsabilidade. Assim, não é irrelevante o fato de que, para as relações de consumo, a LGPD foi expressa ao destacar a incidência do CDC (artigo 45), o que não foi feito para as relações empresariais no que tange à aplicação da responsabilidade objetiva para as atividades perigosas por natureza.

Na questão proposta há uma clássica situação de conflito aparente de normas que pode ser facilmente resolvido pelos critérios cronológico e da especialidade, já que a hierarquia legal é a mesma (BOBBIO, 1995, 92-93). Considerando que a LGPD traz um sistema completo de responsabilidade civil, sendo norma mais recente e com maior especialidade que o Código Civil, parece-nos pouco adequado o recurso ao parágrafo único do artigo 927. Para amparar interpretação diversa, bastaria que o legislador incluísse as atividades perigosas dentre aquelas que seriam regidas por normas constantes em outros diplomas legais, como fez com as relações de consumo. Não foi, entretanto, o que ocorreu. Como narram Bioni e Dias (BIONI, DIAS, 2020):

A partir da segunda versão do anteprojeto de lei, ganhou força a opção por um regime de reponsabilidade civil subjetiva. Apesar de ter sido amplamente criticada ao longo do segundo processo de consulta pública e em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, essa escolha foi a que prevaleceu no Congresso. A redação final da LGPD eliminou os termos antes aventados – “independentemente de culpa” ou “atividade de risco” – que eliminariam a culpa como um dos pressupostos da responsabilidade civil.

Como destaca o professor Otávio Luiz Rodrigues Junior, os problemas de qualificação jurídica de determinado fato, que costumam ocorrer com maior frequência justamente em zonas fronteiriças em que ainda há pouca definição sobre os conceitos e regras aplicáveis demandam do jurista grande rigor metodológico na escolha do regime jurídico incidente (RODRIGUES JUNIOR, 2017, p. 232-245). A observância das balizas existentes em cada quadrante legal, ainda que se admita o papel complementar e central ao Código Civil, é postura necessária para preservar a

segurança, a previsibilidade e a própria autonomia jurídica que se espera de uma legislação tão relevante à vida contemporânea, como a LGPD²².

Ainda que a barreira pontuada acima seja superada, entendendo-se pela pertinência do recurso ao Código Civil – como visto, a evolução da responsabilidade revela um alargamento geralmente jurisprudencial dos padrões legais, a fim de ampliar as hipóteses de reparação às vítimas –, um outro obstáculo deverá ser enfrentado antes de responsabilizar objetivamente os agentes de tratamento: as atividades desenvolvidas pelo controlador ou operador são, de fato, perigosas ao ponto de atrair a incidência do parágrafo único do artigo 927 do diploma material?

Como destaca Cláudio Godoy, a imputação do dever de indenizar pela cláusula geral de responsabilidade objetiva pressupõe que a atividade seja, por natureza, mais perigosa que o comum. Nas palavras do Professor:

Se de toda atividade se colhe um risco e se todo risco fosse suficiente a determinar a objetiva responsabilização do agente, então seria bastante à lei que estabelecesse a responsabilidade pelo exercício de uma atividade. Tem-se, porém, que a norma, ao referir o risco da atividade, não só a particularizou, como, ainda, determinou a qualificação do risco. (GODOY, 2015, 37).

Há que se averiguar, portanto, se existe um alto número de incidentes vinculados ao tipo de atividade em discussão²³.

A grande relevância da informação no mundo contemporâneo tem gerado um número crescente de ataques direcionados à obtenção de dados pessoais, circunstância que, por si só, poderia ser considerada como suficiente para justificar a responsabilização de forma objetiva. Entretanto, não se pode generalizar o raciocínio para todos os controladores e todos os operadores, já que, pela própria amplitude do

²² Em sentido similar, Cícero Dantas Bisneto afirma que “Não parece tecnicamente correta a posição de que a coleta e tratamento de dados constitui atividade de risco, sob pena de subversão da regra geral do sistema, culminando na utilização abusiva da cláusula geral estampada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002” (DANTAS BISNETO, 2020, p. 15).

²³ Entendendo, de modo diverso, que a atividade de tratamento atrai um risco intrínseco e que, portanto, a imputação do dever de indenizar seria objetiva estão Laura Schertel Mendes e Danilo Doneda (MENDES, DONEDA, 2018) e Anderson Schreiber (SCHREIBER, 2021), que afirma que: “A própria cláusula geral de responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, também poderia ser aplicada, em teoria, ao tratamento de dados pessoais, como atividade que, na realidade atual, caracterizada pela hiperconectividade e pela demanda insaciável por exposição, suscita risco excessivo”.

conceito de tratamento, as diversas atividades abarcadas pela definição legal²⁴ não detém o mesmo grau de periculosidade.

Desse modo, mesmo que a evolução da interpretação judicial ultrapasse as barreiras colocadas pelo legislador, ainda assim será necessário atuar com o devido comedimento, evitando-se equiparar situações de perigo claramente distintas. Os riscos atrelados ao tratamento de dados de contas bancárias são certamente mais altos do que riscos atrelados ao tratamento de dados cadastrais de um novo cliente em uma padaria de bairro, circunstância que deverá ser devidamente avaliada para a correta eleição de um regime de imputação de responsabilidade em cada caso.

6. CONCLUSÕES

É da natureza do Direito que a resposta jurídica a determinado problema social acompanhe, ainda que com certo atraso, o ritmo das mudanças tecnológicas. A responsabilidade civil não é exceção. Em movimento contínuo, mas nem sempre na mesma direção, transformam-se as normas e os entendimentos jurisprudenciais acerca do dever de indenizar.

Se ainda não é possível verificar o produto do debate social a respeito da LGPD em uma forma já lapidada, podemos, ao menos, tentar antever certas controvérsias. Foi tendo isso em vista que buscamos abordar a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados com base nos elementos circunstanciais que costumam concentrar a análise da responsabilização nos casos concretos: antijuridicidade da conduta, nexos causal e a culpa. Como visto, o ônus da prova relativa a tais elementos tem especial relevo em função do regime previsto nos artigos 42 a 45 da LGPD.

De forma a sistematizar o raciocínio, à luz das razões expostas nos tópicos anteriores, temos as seguintes conclusões:

- i. A responsabilidade civil envolvendo violações à LGPD tem regramento diverso em função da relação de direito material

²⁴ Operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

subjacente: se relação de consumo, será aplicável o CDC, se relação empresarial, será aplicável a própria LGPD;

- ii. Nas relações de consumo, exceto na hipótese em que os agentes de tratamento sejam profissionais liberais, a imputação do dever de indenizar será objetiva;
- iii. Nas relações empresariais, competirá ao agente de tratamento o ônus da prova relativa à inexistência da conduta, da adequação do tratamento à Lei e do rompimento ou atenuação do nexo causal por culpa exclusiva/concorrente da vítima ou de terceiro;
- iv. Nas relações empresariais, em casos de quebra da segurança da informação, competirá ao agente de tratamento o ônus da prova da inexistência de culpa, o que será atendido pela demonstração do cumprimento das medidas de cautela previstas pela autoridade competente;
- v. Em uma análise sistemática do ordenamento jurídico, não se mostra adequado o recurso ao Código Civil para justificar a imputação objetiva do dever de indenizar aos agentes de tratamento, ainda que se esteja diante de uma atividade naturalmente perigosa;
- vi. Caso a evolução da interpretação judicial ultrapasse as barreiras colocadas pelo legislador, permitindo-se o uso do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil no caso dos agentes de tratamento, será necessário estabelecer se o grau de periculosidade da atividade é suficiente para justificar a imputação objetiva da responsabilidade civil, raciocínio que não pode ser generalizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Temas Atuais de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2007.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Modelos de responsabilidade civil extracontratual. *Revista dos Tribunais*, vol. 977/2017, p. 113 – 174, 2017.

BENEVIDES, Bruno. Brasil entra na mira de hackers e vira alvo de ciberataques do exterior. Folha de S. Paulo, São Paulo, 6 jul. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/07/brasil-entra-na-mira-de-hackers-e-vira-alvo-de-ciberataques-do-exterior.shtml>, acesso em 27 mar. 2021.

BENNETT, Colin J. Convergence revisited: Toward a global policy for the protection of personal data. *Technology and privacy: The new landscape*, p. 99-123, 1997.

BENNETT, Colin J.; RAAB, Charles D. Revisiting the governance of privacy: Contemporary policy instruments in global perspective. *Regulation & Governance*, v. 14, n. 3, p. 447-464, 2020.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 1-23, 2020.

BLOUSTEIN, Edward J. Privacy as an aspect of human dignity: An answer to Dean Prosser. *NYUL rev.*, v. 39, p. 962, 1964.

BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. Fernando Pavan Batista e Ariani Bueno Sudatti (trad.). Bauru: EDIPRO, 2001.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (trad.). 6ª Ed. Brasília: UNB, 1995.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. Editorial à *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, p. 1, 2019.

CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society*. Oxford: John Wiley & Sons, 2011.

CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL, Estatísticas dos Incidentes Reportados, 2019. Disponível em <https://cert.br/stats/incidentes/2019-jan-dec/analise.html>, acesso em 27 mar. 2021.

COHEN, Julie E. Examined lives: Informational privacy and the subject as object. *Stan. L. Rev.*, v. 52, p. 1373, 1999.

COHEN, Julie E. What privacy is for. *Harv. L. Rev.*, v. 126, p. 1904, 2012.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade (Art. 162 do novo Código penal). São Paulo: Revista do Tribunais, 1970.

DANTAS BISNETO, Cícero. Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, v. 1. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: *Tratado de proteção de dados pessoais*. Danilo Doneda et al (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade. *Revista de informação legislativa*, v. 17, n. 66, p. 125-152, 1980.

FRIED, Charles. Privacy. *Yale Law Journal*, v. 77, p. 475-493, 1968.

GAVISON, Ruth. Privacy and the Limits of Law. *The Yale law journal*, v. 89, n. 3, p. 421, 1980.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Responsabilidade civil pelo risco da atividade e o nexó de imputação da obrigação de indenizar: reflexões para um colóquio Brasil-Portugal". *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 01, p. 21, 2015.

GREENLEAF, Graham. Sheherezade and the 101 data privacy laws: Origins, significance and global trajectories. *JL Inf. & Sci.*, v. 23, p. 4, 2014.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Paulo Geiser (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. Responsabilidade pressuposta evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 31.1, p. 33, 2007.

JOSSERAND, Louis. L'évolution de la responsabilité. In : *Évolutions et actualités : conférences de droit civil*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1936.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. João Baptista Machado (trad.), 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: *Technology and privacy: The new landscape*, p. 223, 1997.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. Big Data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana. Paulo Polzonoff Junior (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, p. 469, 2018

MILLER, Arthur. The assault on privacy. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1971.

MORAES, Bernardo Bissoto Queiroz de. Parte geral: Código Civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia. São Paulo: YK, 2018.

NISSENBAUM, Helen. Privacy in context: Technology, policy, and the integrity of social life. Stanford: Stanford University Press, 2009.

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy. Nova York: Crown, 2016.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. Memória Legislativa do Código Civil, v. 2. Brasília: Senado Federal, 2012.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 18, ano 6, p. 169-214. São Paulo: Ed. RT, 2019.

PLANIOL, Marcel. Traité élémentaire de droit civil: conforme au programme officiel des facultés de droit, t. 2, 9^a ed. . Paris: Librairie générale de droit & de jurisprudence, 1923.

PROSSER, William L. Privacy, 48 Calif. L. Rev, v. 383, p. 383, 1960.

RESTA, Giorgio. Personnalité, Persönlichkeit, Personality: comparative perspectives on the protection of identity in private law. European Journal of Comparative Law and Governance, v. 1, n. 3, p. 215-243, 2014.

RODOTÀ, Stefano. A Vida na Sociedade da Vigilância – a privacidade hoje. Maria Celina Bodin de Moraes (org.). Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda (trad.). Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Distinção sistemática e autonomia epistemológica do direito civil contemporâneo em face da Constituição e dos direitos fundamentais. Tese de Livre-Docência, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SCHREIBER, Anderson Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: Tratado de proteção de dados pessoais. Danilo Doneda et al (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOLOVE, Daniel J. The digital person: Technology and privacy in the information age. New York NyU Press, 2004.

SOLOVE, Daniel J. Understanding Privacy. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SOLOVE, Daniel J.; CITRON, Danielle Keats. Risk and anxiety: A theory of data-breach harms. Tex. L. Rev., v. 96, p. 737, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O princípio da boa-fé na Lei Geral de Proteção de Dados. Conjur. Direito Civil Atual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/direito-civil-atual-principio-boa-fe-lgpd>, acesso em: 27 mar. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. Right to privacy. Harv. L. Rev., v. 4, p. 193, 1890.

WESTIN, Alan F. Privacy and freedom. Nova York: Ig Publishing, 1967.

WU, Tim. The attention merchants: The epic scramble to get inside our heads. Nova York: Knopf, 2016

ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power: Nova York: Public Affairs, 2019.